

Prefeitura Municipal de Poções - BA

Terça-Feira, 21 de Setembro de 2021 - Edição nº 187

SUMÁRIO

- LEI Nº 1318/2021: "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DO FPM PARA O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA."
- LEI Nº 1319/2021: "Declara a Utilidade Pública a Associação Beneficente Karatê Solidário -ABKS."
- LEI Nº 1320/2021: "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE POÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- NOTIFICAÇÃO 001 CONTRATO Nº 213/2019.
- RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÃO E PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021 MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA.
- CONTRARRAZÃO E PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 BRITO ANDRADE ENGENHARIA LTDA.
- 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 054/2021.
- 7° TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 002/2021.
- 7° TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 002/2021.
- 7° TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 002/2021.



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.pocoes.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 71E5F7CED4-35889ECE9C-0209D3E4B5-31F8333EC0



LEI Nº 1318/2021

DE 17 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DO FPM PARA O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇÕES – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Poções – Estado da Bahia, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituída a obrigação do município repasse de 1 % dos recursos financeiros provenientes de receita tributária líquida, bem como 0,5 % de recursos provenientes do FPM, para o Fundo da Infância e Juventude (FIA).
- §1º O repasse de recursos financeiros será feito mensalmente.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Poções - Bahia, 17 de setembro de 2021.

IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES

Prefeita Municipal

JOAVAN EMIDIO SANTOS

Secretário de Administração e Planejamento

Praça da Bandeira, nº 02, Bairro Centro, Poções – Bahia, CEP 45.260-000.







LEI Nº 1319/2021

DE 17 de setembro de 2021.

"Declara a Utilidade Pública a Associação Beneficente Karatê Solidário - ABKS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇÕES – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Poções – Estado da Bahia, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **Associação Beneficente Karatê Solidário – ABKS**, devidamente constituída em 28 de janeiro de 2015, devidamente registrada, com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 24.230.840/0001-09, com duração por tempo indeterminado, com foro na cidade de Poções – BA, e sede atualmente localizada na Timóteo Gonçalves da Costa nº 27 Centro, Bairro Tigre, Poções, Estada da Bahia, CEP 45.260-000, podendo ter unidades em todo território nacional para desenvolver atividades visando atingir sua finalidade estatutária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poções – Bahia, 17 de setembro de 2021.

IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES

Prefeita Municipal

JOAVAN EMIDIO SANTOS

Secretário de Administração e Planejamento

Praça da Bandeira, nº 02, Bairro Centro, Poções – Bahia, CEP 45.260-000.





LEI Nº 1320/2021 DE 22 de setembro de 2021.

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE POÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇÕES – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Poções – Estado da Bahia, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Revisão Geral Anual aos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Poções, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 2021.
- § 1º Fica estabelecido em 2,00 (dois por cento), o índice de revisão geral anual dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Poções.
- § 2º Que o percentual de aumento fica abaixo da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em atenção ao estabelecido no inciso VIII do artigo 8º da LC n. 173 / 2020.
- **Art. 2º -** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária existentes na Lei Orçamentária em execução.
- **Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Poções - Bahia, 22 de setembro de 2021.

IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES

Prefeita Municipal

JOAVAN EMIDIO SANTOS

Secretário de Administração e Planejamento

Praça da Bandeira, nº 02, Bairro Centro, Poções – Bahia, CEP 45.260-000.



Poções - BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADO DA BAHIA



Poções - BA. 16 de Setembro de 2021.

NOTIFICAÇÃO 001 - CONTRATO Nº 213/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ com sede na situado na Praça da Bandeira, 02 – CENTRO – Poções – Bahia - FONE/FAX (77) 3431-5820, inscrita no CNPJ sob n.º 14.242.200/0001-65, neste ato representada pela Ilma. Irenilda Cunha de Magalhães, Prefeita Municipal, denominada CONTRATANTE, o senhor Diego Oliveira Silva, Engenheiro Civil CREA BA 051621452-7, o Senhor Genivaldo Oliveira Calado, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do município vem:

NOTIFICAR E ALERTAR

A empresa **MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, Inscrito no CNPJ nº 04.810.663/0001-22, com endereço comercial Avenida Demétrio Couto Guerrieri, nº 259-C, Bairro Centro – Eunápolis Bahia, CEP 45.820.095, representado neste ato por Thenilha dos Santos Realino Soares, RG 08.857.200-59 SSP/BA aqui denominada CONTRATADA, com base no TOMADA DE PREÇOS nº 012/2019, disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas ulteriores alterações, tendo por objeto a pavimentação de ruas no Bairro Alto do Paraíso, QUE:

- 1. O contrato foi assinado em 03 de setembro de 2019;
- 2. Considerando que a obra teve uma previsão de conclusão em 07 meses, considerando que a obra teve início em 04 de dezembro de 2019, já se passou 22 (vinte e dois meses) ou seja 01 ano e 03 meses de atraso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADO DA BAHIA



- 3. Considerando que a Empresa declarou expressamente, ter conhecimento de todas as condicionantes do edital, como também possuir capacidade técnica e financeira para cumprir fielmente o contrato. Como também há na composição do BDI (benefícios e despesas indiretas) o custo de imprevistos e despesas financeiras referente à aplicação do capital da empresa na empreitada em questão;
- 4. O regime de execução da obra foi por Empreitada por Preço Global;
- Há possível possibilidade de perda e encerramento da operação junto à CAIXA sobre o não cumprimento de do objeto dentro do prazo estabelecido no contrato;

Veja o que diz o manual de fiscalização do TCU:

7.2.8 Obrigações da contratada

Durante a execução de serviços e obras, cumprirá à contratada a execução das seguintes medidas:

- providenciar junto ao CREA as ARTs referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos da Lei nº 6.496/1977;
- obter junto à Prefeitura Municipal o alvará de construção e, se necessário, o alvará de demolição, na forma das disposições em vigor;
- efetuar o pagamento de todos os tributos e obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto do contrato, até o recebimento definitivo pelo contratante dos serviços e obras;
- manter no local dos serviços e obras instalações, funcionários e equipamentos em número, qualificação e especificação adequados ao cumprimento do contrato;
- submeter à aprovação da fiscalização, até cinco dias após o início dos trabalhos, o plano de execução e o cronograma detalhado dos serviços e obras, elaborados em conformidade com o cronograma do contrato e técnicas adequadas de planejamento, bem como eventuais ajustes;
- submeter à aprovação da fiscalização os protótipos ou amostras dos materiais e equipamentos a serem aplicados nos serviços e obras objeto do contrato;

Poções - BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADO DA BAHIA



 realizar, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos.

7.2.9 Atrasos na execução do contrato

O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Essa multa não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

7.2.10 Sanções

Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções, garantida a prévia defesa:

- advertência;
- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a
 Administração pública enquanto perdurarem os motivos
 determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação
 perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será
 concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos
 prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com
 base no item anterior.

7.2.11 Rescisão do contrato e sanções administrativas

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento....

- 6. Solicitamos que a empresa apresente em um prazo de 05 (cinco) dias um plano de ação para conclusão do objeto;
- Deve-se atentar além das cláusulas aqui apresentada, todas relacionadas às obrigações e sanções;

Poções - BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADO DA BAHIA



8. O não cumprimento das clausulas contratuais acarretar em um possível distrato tendo em vista que não foi apresentado justificativas para lentidão da execução da obra.

Diego Oliveira Silva Eng. Civil CREABA 051621452-7

Genivaldo Oliveira Calado Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos



ILMOS(AS).SRS(AS).MEMBROS (AS) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÇÕES/BA

TOMADA DE PRECOS Nº 002/2021

PROC.ADMINISTRATIVO Nº 296/2021

Natalià enla 1640 09/09/21.

MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.663/0001-22, com sede à Av. Roberto Santos, nº 125, Centauro, Eunápolis/BA, CEP 45821-150, já qualificada na TOMADA DE PRECOS epigrafada, vem à V.Sas., por sua sócia representante, devidamente credenciada e por seu bastante procurador, Bel.Ricardo Augusto 🗟 de Souza Soares, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 24.455, com escritório profissional à Rua Zélia Gatai, nº 80, Alamar, Eunápolis, tel.: (73) 99952-6288 e e-mail: ricsoares@gmail.com, <u>inconformada com a condução</u> irregular do presente processo licitatório, causadora de vícios insanáveis que maculam e tornam nulo todo o certame, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

através das razões anexas, as quais requer, após processadas, sejam remetidas à apreciação da Autoridade Superior com as cautelas de praxe, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e itens 11.1 e 11.2 do instrumento convocatório.

> Termos em que Pede e espera deferimento.

Eunápolis/BA, 09 de setembro de 2021.

THENILHIA DOS SANTOS REALINO SOARES CPF nº 010.859.355-07

(assinatura digital ICP-Brasil)

RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES OAB/BA 24.455

Este documento fo assinato digitalifierte por Attardo Augusto De Souza Scales - CEP: 45.821-150 - EUNÁPOLIS/BA rutora@ganaliscam.br:44**Gontatos (23)326346663**357-F8DF-115A.



RAZŌES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº:

002/2021

PROC.ADMINISTRATIVO Nº: 296/2021

RECORRENTE: MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANANTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

DE POÇŌES/BA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IRENILDA CUNHA DE MAGALHAES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POÇÕES/BA

1. DAS IRREGULARIDADES DE CONDUÇÃO

Insurge a ora Recorrente contra toda a condução do tata a condução do foto a condução do fo processo de licitação da Tomada de Preços nº 002/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.1. PRELIMINARMENTE

1.1.1. DA ASSINATURA DIGITAL

O procurador ora constituído pela Recorrente, assina a presente instrumento, em conjunto com a sócia credenciada na Tomada de Preço nº 002/2021, de modo eletrônico, autorizado pela Medida Provisória nº 2002-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileiras - ICP-Brasil.

Nos termos do art.10, § 1º da referida Medida Provisória, og documentos públicos ou particulares assinados com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, senão vejamos, in verbis:

Este documento for ASSINGO LIGITATION SANTOS AUGUSTO DE CENTRURS, - CEP: 45.821-150 - EUNÁPOLIS/BA **@gmails.com**.br.44**Contatos d/2)62634865**357-F6DF-115A.

Ð₿



"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1°. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdaderos em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916 - Código Civil". (grifo)

Mister esclarecer que a Lei nº 3.071/16, antigo Código Civil, foi revogada pela Lei nº 10.406/2012. No entanto, o art.131 do antigo diploma civil encontra correspondência no art.219 do atual Código Civil, que assim dispõe, in litteris:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários".

A assinatura digital confere agilidade e segurança ao processo de assinatura. Vale dizer que as ferramentas de assinatura eletrônica hoje disponíveis no mercado têm melhores condições de atribuir os elementos de integridade, autenficidade e não repúdio do que a assinatura em papel.

O artigo 411 do Código de Processo Civil de 2015, por sua veza equiparou a assinatura digital ao reconhecimento de firma por tabelião. Hos previsão de que um documento é considerado autêntico quando sua autorida estiver identificada por meio legal de certificação, inclusive eletrônico – neste caso, o ICP-Brasil pode ser considerado como um meio legal de certificação.

1.1.2. DA TEMPESTIVIDADE – DA AUSÊNCIA INTIMAÇÃO/PUBLICIDADE – 1º IRREGULARIDADE

O item 16.2 do instrumento convocatório determina que os recursos no presente certame seguirão as regras da Lei nº 8.666/93, se não se não seguira da Lei nº 8.666/93, se não s

Este documento for assinatora grafierare o SANTOS AGUSTOS CENTRUMO — CEP: 45.821-150 — EUNÁPOUS/BA Para verificar as assinatoras vá ao sixulifa luscon simultos granikosm por 44 centratos (T3)335343850.557-F8DF-115A Edição nº 187



"16.2 - Dos atos praticados no processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação, cabem os recursos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas ulteriores alterações".

Assim, vejamos o que diz o art.109 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

- "Art. 109. <u>Dos atos da Administração decorrentes da aplicação</u> desta Lei cabem:
- i recurso na prozo de 5 (cinco) dias uteis a contar da Inflimação do até ou sa laviatora de ata, nos casos de:
- a) <u>habilitação</u> ou <u>inabilitação</u> do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1°. A intimação dos atos referidos no inciso I. alíneas "a". "b" "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa coficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que toi adotada a decisão, quanda poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.". (grifo)

A norma legal é simples e objetiva. Ela nos diz basicamente que: dos atos da administração cabem recurso; o prazo para interposição é de 05 (cinco) dias úteis; e a contagem inicia-se da intimação do ato.

A referida norma ainda esclarece que a intimação será feita mediante publicação na imprensa, dispensada quando o ato em que foi tomada a decisão que se quer combater ocorreu com a presença de todos os prepostos dos licitantes.

Este documento for ASSINGO di Grande de la Carta del Carta de la Carta del Carta de la Car

+5



A seu tumo, edital ainda reza, in verbis:

o valor da proposta vencedora, as decisões do(s) recursos interpostos, serão publicados no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Poções-Ba e no Diário Oficial do Municipio (https://pocoes.ba.gov.br/portal/), para que se produzam os efeitos da Lei quanto a publicidade dos alos administrativos concernentes a esta licitação; passando a valer DCICA TOGOS OS EFEITOS à passando a valer DCICA TOGOS OS EFEITOS A passando a valer DCICA TOGOS OS EFEI

Assim, tanto a Lei nº 8.666/93, aplicável à presente licitação, quanto o próprio instrumento convocatório deixam claro que os atos administrativos só terão validade, só produzirão efeitos jurídicos, só marcarão o início qualquer contagem de prazo, após a publicação no Diário Oficial ou, conforme o caso, com intimação pessoal de cada um dos participantes.

Apesar de haver expressa determinação legal e editalícia obrigando a administração a dar publicidade de seus atos na condução do certame, "para todos os efeitos" (parte final do item 16.1), o Ilmo.Sr.Pregoeira publicou no Diário Oficial do Município apenas 03 (três) atos referentes a presente Tomada de Preços até a presente data:

- 04/08/2021 (edição nº 154) Publicado o aviso de licitação da TP 002/2021
- 2) 09/08/2021 (edição nº 157) Publicado o edital da TP 002/2021;
- 3) 02/09/2021 (edição nº 175) Publicado o recurse administrativo manejado pela licitante Brito Andrade Engenharia Ltda.

Este documento for assinaturo dell'amente por Arcado Augusto de Contra Sugar - CEP: 46.821-150 - EUMÁPOLIS/RA
Pere verificar as assinaturas vá ao simeltiplusconstitutara @guneth.com.br:44@eninto: 4730362.0866.357-F8DF-115A.



NAPA: MAIS!!!! Não foi públicado a chamada para a segundo sessão, não foi públicado o fulgamento das habilitações não foi públicado foi públicado o fulgamento das habilitações não foi públicado foi fulgamento das fulgamento das fulgamentos das fulgament

Ocorre que, na 2º sessão do presente certame, realizada em 23/08/2021, AUSENTE ESSA RECORRENTE e alguns outros licitantes, o Ilmo.Sr.Pregoeiro julgou os documentos dos envelopes de habilitação dos participantes e inabilitou 05 (cinco) dos 10 (dez) licitantes.

Para o espanto dessa Recorrente e de qualquer um que entenda um mínimo de processos licitatórios, mesmo sem a presença de todos os participantes na sessão, mesmo sem a expressa renúncia individual à intenção de recorrer da decisão sobre os documentos de habilitação, o Ilmo.\$r.Pregoeiro deliberadamente ignorou as determinações tegais e editalícias para, na mesma sessão, promover a abertura e julgamento dos envelopes de propostas, supprimindo EXPLICITAMENTE O PRAZO RECURSAL SOBRE A RABILITAÇÃO/(NABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES.

Mesmo após inabilitar 05 (cinco) licitantes, o Ilmo.Sr.Pregoeiro não abriu o prazo recursal garantido no art.109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Ao que parece, o Ilmo.Sr.Pregoeiro acreditou estar conduzindo uma licitação na modalidade pregão, cujo recurso só é admitido após um vencedor ser declarado, depois de aberto os dois envelopes (proposta en habilitação), quando na verdade trata-se o presente de uma TOMADA DESPREÇOS, com procedimentos distintos daquela modalidade.

Enfim, o fato é que depois de, em uma única sessão, serem julgados os documentos de habilitação e, pasmem, as propostas dos licitantes "habilitados", as respectivas decisões **SEQUENTOR AMPUBLICADAS!!!**

Ressalte-se que além de ALGUNS LIGITANTES ESTAREM AUSENTES MA SEGUNDA SESSAO, INCLUSIVE ESSA RECORRENTE, os presentes NÃO LANÇARAM NA ATA QUALQUER MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE RENUNCIAREM A PRAZOS RECURSAIS.

Este documente for a santa de light ment por Altero Augusto : SELIZ SURG. - CEP: 45.821-150 - EUNÁPOLIS/BA Pera vertificar as assinaturas vá ao sim altip lus constantos a guinella com br. 4-6 ontatos (E) 1825-1886 357-F8DE-115A.



A publicação das decisões tomadas naquela sessão só seria dispensável se todos os licitantes estivessem presentes na ocasião, conforme expressamente disposto no art.109, § 1º da Lei nº 8.666/93, mas não foi esse o caso. Haviam participantes ausentes e não houve publicação dos atos praticados naquela segunda sessão.

Assim, como <u>não há qualquer publicação ou infimação pessoal de todos os licitantes</u>, não há que se falar em início de prazo recursal e, por via de consequência, também não há que se falar em prazo final para interposição de razões recursais, o que torna a presente peça <u>TEMPESTIVA</u>, por seus próprios fundamentos.

- 1.2. DAS RAZÕES DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO VÍCIOS INSANÁVEIS COMPROMETIMENTO DE TODO O CERTAME
- 1.2.1. DA ABERTURA ANTECIPADA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

Conforme já relatado no tópico preliminar sobre a fempestividade do presente recurso, o Ilmo.Sr.Pregoeiro, em uma única sessão, julgou os documentos de habilitação dos concorrentes, NÃO ABRIU O DEVIDO PRAZO RECURSAL, DEVASSOU OS ENVELOPES DE PROPOSTAS, classificou, julgou e declarou um vencedor. E não publicou seus atos até o presente momento.

Os envelopes contendo as propostas de preços jamais, poderiam ser abertos antes de esgotadas as possibilidades recursais, ou sejar antes de transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou após a renuncial expressa de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos expressa de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes, ou após o julgamento dos recursos interpostos estadas de todos os participantes de todos estadas de to

"Art. 43. A licitação será processada e julgada confedencia dos seguintes procedimentos:

(...)

III - aberruia dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados. Clesale que transcorrido o prazo

Este documento for assinato di filamente con Autora de Santo de Santo de CEP: 46.821-150 - EUNAPOLIS/BA Para venticar as assinaturas vá so simelifellasconstruitora gunaliscom pr.446ontatos (E3)222.3066357-F8DF-115A.

4



sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos". (grifo)

No mesmo sentido, reforçando a disposição legal, o item 14.7 do edital assim dispõe, in verbis:

"14.7 - Havendo condições materiais de exame da totalidade da Documentação de Habilitação na sessão, a Comissão Permanente de Licitação poderá comunicar o resultado da Habilitação na mesma sessão, devolvendo os envelopes de número 2 (dois) ou B · Proposta de Preços, lacrados àqueles licitantes porventura inabilitados, dando prosseguimento à sessão abrindo os envelopes de número 2 (dois) - Proposta de

Precos daqueles habilitados, desde que hão tenha havidos interposição de recurso e que haja desistência expresso em não taxedo por todos aqueles licitantes inabilitados constando na respectiva ata

da sessão". (grifo)

O item seguinte, de nº 14.8 do instrumento convocatórios reitera o anterior e a própria lei, senão vejamos, in literis:

"14.8 - Não sendo possível a abertura do Envelope número 2 (dois) ou B na mesma sessão, numa segunda sessão, cujo data será marcada pela Comissão Permanente de Licitação, e após divulgado o resultado da habilitação, os envelopes fechados contendo as Propostas de Preços serão devolvidos

aos licitantes não habilitados, desde que manscorrido o prazo sem interposição de recurso ou tenha havido desistêncio expressa por escrito através de correspondêncio ou na ara da reuniao ou apos o julgamento dos recursos interpostos, serão abertos os envelapes número 2 (dois) proposta de Preços, sendo lavrada Ata Circunstanciada assinada pelos representantes legais dos licitantes e pelos registados por seguina de precos de correspondência de seguina de correspondência de proposta de preços, sendo lavrada Ata Circunstanciada assinada pelos representantes legais dos licitantes e pelos registados de correspondência d

Este documento for assinatora de la compania por Rica do Augusto De Souza Soures — CEP: 45.821-150 — EUNAPOLIS/BA Pera verificar as assinaturas vá so sin citiplus construiros agunais com bria 43 entatas (E) 636 2086 257-F8DF-115A.



Comissão Permanente de Licitação, que marcará data para divulgação do resultado final". (grifo)

Veja que a locução conjuntiva "desde que" aparece expressamente na norma legal e se repete seguidamente no instrumento convocatório. Trata-se de uma conjunção que impõe uma ou mais condições. Não há dúvida sobre isso.

Assim, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços só poderiam ser abertos, DESDE QUE/SOMENTE SE/CONTANTO QUE/SOB CONDIÇÃO DE ou simplesmente SE, esgotadas as vias recursais, seja pelo transcurso de prazo sem interposição de recursos, seja pelo julgamento daqueles interpostos ou pela renúncia expressa de todos os participantes.

Ao promover a simples abertura dos envelopes de propostas de preços na mesma sessão que julgou os documentos de habilitação, sem oportunizar aos licitantes, especialmente aos inabilitados, a possibilidade de interpor seus recursos, a Comissão Permanente de Licitação desse município, sob a condução do Ilmo.Sr.Pregoiero, fere mortalmente o princípio da ampla defesa e contraditório insculpido na Constituição Federal, além de afrontar princípios que norteiam os processos licitatórios, como a legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se a matéria recursal não fica restrita à inabilitação dessa ou daquela licitante. Os interessados também podem recorrer contra as habilitação de qualquer licitante ou, ainda, como o presente caso, contra qualquer outra ato ou omissão da própria Comissão Permanente de Licitação que gere efeito no campo jurídico.

No entanto, a § 5º do art.43 da Lei nº 8.666/93 nos traz uma vedação, que, uma vez abertos os envelopes de propostas de preços, impede que se discuta sobre habilitação, senão vejamos, in verbis:

"Art.43. A licitação será processada e julgada control dos seguintes procedimentos:

(...)

Este documento toras mado digitalmente con arcardo Augusto De CENTAGAS - CEP: 45.821-150 - EUNAPOLIS/BA
Para verificar as assinaturas vá ao sizielópluscomstrutora@gmails.com.br:443entinte: (73)8383-83853-57-F8DF-215A.



§ 5° <u>Vitrapassada a fase de habilitação</u> dos concorrentes (incisos I e II) <u>e **GDETIGS GS PROPOSICIS**</u> (inciso III), não cabe desclassifica-los por motivo relacionado <u>com a habilitação</u>, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento". (grifo)

Ou seja, uma vez devassados os envelopes contendo as propostas de preços dos licitantes, a própria lei não permite mais que aqueles habilitados sejam inabilitados. É aqui que a incorreção do Ilmo.Sr.Pregoeiro atinge o status de vício insanável, pois ainda que fosse devolvido aos interessados o prazo para recorrer sobre a habilitação/inabilitação dos participantes, não mais seria possível à CPL desclassificar qualquer licitante por motivo relacionado à habilitação.

Não há mais como aproveitar os envelopes abertos! Não há mais como aproveitar qualquer ato já praticado, mesmo os anteriores à supressão do prazo recursal, mesmo que voltemos à fase de habilitação, pois as propostas já foram abertas (não adianta reinseri-las nos envelopes) e a lei é expressa em impedir a inabilitação de qualquer um depois disso.

1.2.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por fim, considerando que tudo o que se debate na presente peça encontra respaldo não só na Lei, mas no próprio edital, torna-se imperios de fazermos uma breve explanação sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O referido princípio encontra-se consubstanciado no caputa dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, in litteris:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância da princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção de la promoção d

Este documento for avendo distribuente do AUTOS AUGUSTOS ESTITATOS — CEP: 45.821-150 — EUNÁPOLIS/BA
Para verificar as assinaturas vá ao sinatura so ao contento de contratos d



desenvolvimento nacional sustentável e <u>será processada</u> e <u>julgada</u> em estrita conformidade com os princípios <u>básicos</u> da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vincuração ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que ites são correlatos". (grifo)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estitumente vinculada". (grifo)

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, a assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lines é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, de documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, além daquilo que julgamento e exigido por força legal, obviamente.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas ou, ainda, poderão ser desclassificadas, poé so ocasião de uma proposta que não preencha os requisitos legais e editalícios.

2. CONCLUSÃO

Ex positis, diante da assustadora ausência de transparência da falta de publicidade dos atos, da subversão de fases do processo e da

Este documento fo ASSINDA ROPERTO SANTOS NE CENTRA UNO - CEP: 45.821-150 - EUNÁPOLIS/BA
Para verificar as assinaturas va ao simenti altacompanya esta como 4.360 como de como



supressão de prazo recursal, a Recorrente requer que o presente recurso administrativo seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para **ANULAR TODO O PROCESSO** LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS TOMBADA SOB O N° 002/2021, por estar elvado de vícios insanáveis.

Termos em que. Pede e espera deferimento.

Eunápolis, 09 de setembro de 2021.

(assinatura digital ICP-Brasil)

THENILHIA DOS SANTOS REALINO SOARES CPF nº 010.859.355-07 RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SOARES OAB/BA 24.455

Este documento for ASSM 200 Digitalmente por Ricardo Algusto De SCHTANEO - CEP: 45.821-150 - EUNÁPOLIS/BA Para verificar as assinaturas vá ao s**moltiplusco quintente a gomaliscom** br.4-**Contatos (EUS)263-1355**.357-F5DF-115A.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0EE7-8357-F8DF-115A ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido,

Código para verificação: 0EE7-8357-F8DF-115A



Hash do Documento

30D6406F1FFB2A272863595CDD405E4EA4E0438636D8C1E9423B77E5BFCA51E6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/09/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital





MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI CNPJ: 19.187.565/0001-58 RUA SANTA ISABEL, 81, CENTRO, POÇÕES - BAHIA

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÇÕES, ESTADO DA BAHIA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MODALIDADE: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021

A empresa **MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.187.565/0001-58, sediada à Rua Santa Isabel, 81, Centro, Poções-BA, CEP: 45.260-000, neste ato representada **Micheline Gusmão Coelho**, brasileira, maior, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 015.462.785-24, portadora de RG nº 899088562, residente e domiciliada Rua A, Casa 05, Loteamento Vista Verde II, Bairro Joaquim Mascarenhas, Pçoções – Bahia, Cep. 45.260-000, nos atos do Processo de Tomada de Preço nº 002/2021 da Prefeitura Municipal de Poções –BA, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.663/0001-22, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

Do resumo dos fatos

A Prefeitura de Poções tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma e Ampliação da Escola Alzira Nascimento, Bairro Alto do Recreio na sede do Município.

A Sessão do Pregão teve início em data de 20 de agosto de 2021 e concluída na data de 23 de agosto de 2021 com a entrega dos envelopes a partir das 08:00h no prédio da Prefeitura Municipal.

A Sessão foi conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação Camyla Nascimento de Oliveira e equipe de apoio, conforme nomeação da Portaria nº 024/2021.



MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI CNPJ: 19.187.565/0001-58 RUA SANTA ISABEL, 81, CENTRO, POCÕES - BAHIA

Para participarem do presente certame, 10 (dez) empresas manifestaram interesse, e ao final da sessão, depois de realizada análise dos documentos e propostas de preço, a empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI foi consagrada vencedora do certame.

Tendo em vista a decisão de classificação e vitória da empresa acima, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, tendo a empresa MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA apresentado o recurso apenas em 09 de setembro de 2021, ou seja, totalmente extemporâneo.

No entanto, para que não reste dúvida sobrea a lisura do procedimento, abriu-se prazo para oferecimento de contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos $I \in II \in \mathbb{R}^2$, § 3º da Lei 8.666/93.

Razão pela qual OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art, 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

{...}

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



MICHELINE GUSMÃO COEUHO EIRELI CNP: 19:187.565/0001-58 RUA SANTA ISABEL, 81, CENTRO, POÇÕES – BAHIA

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará em 16/09/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Alega recorrente a existência de irregularidades no Processo de Tomada de Preços nº 002/2021, no sentido de ter sido preterida na apresentação de recurso quanto a 1ª sessão, tendo a segunda ocorrido sem a sua presença e de outros participantes.

Alegam que não foi lançado na ata a renuncia dos concorrentes em apresentar recurso.

Insatisfeita com o resultado do processo, interpôs, INTEPESTIVAMENTE o presente recurso administrativo, requerendo a ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento da Prefeitura de Poções para o certame licitatório susofragado, a empresa que apresenta estas contrarrazões, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalicias.

Em razão da vitória da empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI, a empresa então recorrente, alega o erro da avalição da Comissão de Licitação, requerendo a revisão das decisões tomadas pela mesa naquela oportunidade.

Ocorre que, as decisões tomadas pela CPL se mostram consentâneas com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais e contas e federais aplicáveis a espécie, como adiante ficara demonstrado.

RAZÕES PELA MANUENTENÇÃO DA DECISÃO

O presente processo teve inicio na data de 20 de agosto de 2021, em primeira sessão, a qual foi suspensa e reaberta em 23 de agosto de 2021.



MICHEUNE GUSMÃO COELHO EIRELI CNPJ: 19.187.565/0001-58 RUA SANTA ISABEL, 81, CENTRO, POÇÕES - BAHIA

Ocorre que na data de 23 de agosto de 2021, a empresa MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA não se fez representada, ou seja, não se manifestou quando requerido presencialmente o interesse de interpor recurso, tendo sido inabilitada, apresentou o presente recurso de forma EXTEMPORÂNEA e desprovido de qualquer fundamentação que sirva para macular o processo.

O prazo para apresentação de recurso terá sempre início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente, como ocorreu no caso em tela, sendo inclusive que todos os licitantes receberam a atá por email. Para a sua contagem, excluí-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão. Assim a apresentação do recurso em 09 de setembro de 2021, desrespeitou o prazo recursal que se encerrou em 02 de Setembro de 2021.

Do acima exposto, decorre que o presente Recurso não deveria nem ser conhecido, muito menos ter o julgamento do mérito, devido a intempestividade na sua interposição, com a declaração da decadência, pois mostra-se precluso tal direito, devido a falta de manifestação da intenção de recorrer imediata e motivadamente, logo após a declaração do vencedor do certame.

O Direito não socorre aos que dormem.

Tal máxima do Direito Brasileiro resume os fatos do presente Recurso. Os atos processuais devem ser realizados dentro do prazo prescrito em lei. Logo, se no prazo determinado, não houve movimentação da parte, não se pode ter outro deslinde, senão a extinção do recurso sem análise do mérito.

O tempo como elemento natural que é, pode tanto criar, como modificar ou extinguir direitos, sendo assim, um fato jurídico natural de grande importância a ser sempre observado pelos licitantes. Assim, o recurso apresentado encontra- se em manifesto confronto com os princípios e legislação que regem a presente licitação.

É preciso, também, esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se IMEDIATA e MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em razão da decisão do Presidente da Comissão. O que não ocorreu no presente recurso interposto.



MICHELINE GUSMÃO COELHO EIREU CNPJ: 19.187.565/0001-58 RUA SANTA ISABEL, 81, CENTRO, POÇÕES - BAHIA

PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO, MODALIDADE, TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE **MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Poções-BA, --- de setembro de 2021.

Micheline Gusmão Coelho MICHELINE GUSMÃO COELHO EIREU

Anamaria de Souza Ferraz Ribelro Arcanjo



Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal sobre aspectos jurídicos de recurso administrativo interposto pela empresa licitante MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA, em insurgência às decisões tomadas pela Comissão de Licitação no bojo da Tomada de Preços em epígrafe.

Para isso, alega, preliminarmente, que:

"(...)

Para o espanto dessa Recorrente e de qualquer um que entenda um mínimo de processos licitatórios, mesmo sem a presença de todos os participantes na sessão, mesmo sem a expressa renúncia individual à intenção de recorrer da decisão sobre os documentos de habilitação, o Ilmo.Sr.Pregoeiro deliberadamente ignorou as determinações legais e editalícias para, no mesma sessão, promover a abertura e julgamento dos envelopes de propostas, SUPRIMINDO EXPLICITAMENTE O PRAZO RECURSAL SOBRE A HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES.

(...)

Assim, como não há qualquer publicação ou intimação pessoal de todos os licitantes, não há que se falar em início de prazo recursal e, por via de consequência, também não há que se falar em prazo final para interposição de razões recursais, o que torna a presente peça TEMPESTIVA por seus próprios fundamentos."

No mérito recursal aduz, em suma, que:

(...)

Ao Promover a simples abertura dos envelopes de propostas de preços na mesma sessão que julgou os documentos de habilitação, sem oportunizar aos licitantes, especialmente aos inabilitados, a possibilidade de interpor seus recursos, a Comissão Permanente de Licitação desse municipio sob a condução do Ilmo.Sr.Pregoiero, fere mortalmente o princípio da ampla defesa e contraditório insculpido na Constituição Federal, além de afrontar princípios que norteiam os

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800 CNPJ: 14.242.200/0001-65





Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

processos licitatórios, como a legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Aberto o prazo, a empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI ofertou contrarrazões alegando para tanto que:

"(...)

Ocorre que na data de 23 de agosto de 2021, a empresa MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA não se fez representada, ou seja, não se manifestou quando requerido presencialmente o interesse de interpor recurso, tendo sido inabilitada, apresentou o presente recurso de forma EXTEMPORÂNEA e desprovido de qualquer fundamentação que sirva para macular o processo.

O prazo para apresentação de recurso terá sempre início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente, como ocorreu no caso em tela, sendo inclusive que todos os licitantes receberam a ata por email. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão. Assim a apresentação do recurso em 09 de setembro de 2021, desrespeitou o prazo recursal que se encerrou em 02 de Setembro de 2021."

É o breve relato da controvérsia. Passamos à análise

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA ANÁLISE SOBRE OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Pressupostos recursais são os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. A existência dos mesmos retrata a vedação legal ao exercício meramente artbitrário do direito de impugnar atos administrativos.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho¹, os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os primeiros são a legitimidade e o interesse recursal. Os objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), 18º Edição revista, atualizada e ampliada.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800 CNPJ: 14.242.200/0001-65





Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Compulsando-se os autos nota-se que o recurso interposto não se reveste de todos os pressupostos, notadamente o da *tempestividade* e *interesse recursal*. Vejamos:

II.1.1 – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO, SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA CIÊNCIA EFETIVA SOBRE O DA INTIMAÇÃO FORMAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O prazo recursal, conforme exegese dada pelo art. 109 da Lei 8.666/93, se iniciará a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Sobre o tema, Marçal Justen filho explica que:

"Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre da intimação formal"

Por lavratura da ata entende-se a realização da sessão pública destinada à divulgação de uma decisão. A ata será o instrumento de documentação desse ato público. Note-se que a ata da sessão do dia 20/08 demonstra a regularidade da convocação de todos os participantes para nova sessão a ocorrer no dia 23/08, sessão esta em que a empresa recorrente não se fez presente.

Ato contínuo, na segunda sessão realizada, todas as empresas interessadas foram cientificadas do início do prazo recursal, momento em que duas participantes manifestaram interesse em recorrer e uma, efetivamente, apresentou recurso administrativo.

Notamos ainda nos autos que mesmo ausente, no dia 27/08 a empresa recorrente também fora *intimada do prazo recursal por email*, enviado ao endereço eletrônico oficial da mesma, no qual se anexou todos os documentos referentes à Tomada de Preço 02/2021.

No entanto, mesmo *efetivamente cientificada*, a empresa ora recorrente somente protocolou as razões recursais no dia 09 de setembro, sendo o recurso, portanto, intempestivo.

Desta forma, entende esta Assessoria, em consonância com a melhor

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800 CNPJ: 14.242.200/0001-65



Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

doutrina e jurisprudência, que deve prevalecer no caso concreto o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal, não subsistindo, assim, as argumentações dispendidas pela recorrente.

Ainda neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 43, III, DA LEI 8.666/93. ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º - Caso em que a impetrante, ora agravante, aponta vício formal no procedimento licitatório, em razão de inobservância do art. 43, III, da Lei 8.666/93, que condiciona a abertura dos envelopes contendo as propostas ao transcurso do prazo recursal, à desistência expressa ou, ainda, ao julgamento dos recursos interpostos em face da habilitação, ordem que, segundo se extrai dos autos, efetivamente não fora observada - Ocorre que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a... isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade (...) . Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080875776, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/06/2019). (TJ-RS - Al: 70080875776 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 13/06/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019) (Grifo nosso)

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pelo *não conhecimento* do recurso apresentado, ja que flagrantemente intempestivo.

II.1.2 – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO QUE NÃO APRESENTA A LESIVIDADE CAUSADA NOS INTERESSES DO PARTICULAR RECORRENTE

Retomando as lições de Marçal Justen Filho, por interesse de recorrer entende-se o resultado do "(...) cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800 CNPJ: 14.242.200/0001-65





Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

caracterizar-se o interesse de recorrer."

A lesão pode ser direta, quando o ato administrativo decisório tiver apreciado a situação do próprio recorrente ou indireta, quando não se refere diretamente à situação do interessado, mas reconhece direito a um terceiro potencial competidor (Ex.: a decisão que julga habilitado – incorretamente - um dos licitantes é inderetamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes.)

Analisando-se as razões recursais não se visualiza a configuração do pressuposto do interesse recursal, na medida em que a empresa não demonstra qual lesão efetou seus interesses, seja ela direta ou seja ela indireta.

Não se questiona qual ilegalidade teria maculado a decisão da Comissão de Licitação que a *inabilitou*², nem mesmo se teria havido irregularidade nas decisões tomadas em relação às outras empresas.

Como dito alhures, a existência dos pressupostos retrata a vedação legal ao exercício meramente artbitrário do direito de impugnar atos administrativos. Nesta esteira, o direito de recurso não pode ser reconhecido nos casos em que o sujeito não é titular de direito subjetivo ou interesse pessoal diretamente afetado pela decisão.

Com efeito, esclarece a doutrina e a jurisprudência que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade especifica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Sendo assim, não tendo a peça recursal demostrado o prejuízo irregular causado a si ou a vantagem ilícita dada a terceiros participantes, entende-se não se poder conhecer o recurso.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, ante a ausência de todos os pressupostos recursais, seja

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800 CNPJ: 14.242.200/0001-65



² " Foi constatado que a empresa MULTIPLUS PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 04.810.663/0001-22), não apresentou o termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial conforme o item 12.4, faltam os originais dessa forma descumprindo o item 11.4 (Os licitantes deverão apresentar os documentos solicitados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou por servidor qualificado da Prefentura Monneipal de Poções – BA ou publicação em órgão da imprensa oficial, perfeitamente legiveis, ou o licitante poderá comprovar com os originais em mãos)."



Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

pela intempestividade, seja pela falta de interesse recursal.

Salvo melhor juízo.

Poções-BA, 16 de setembro de 2021.

João Paullo Falcão/Ferraz OAB/BA nº. 46.716

Assessor Jurídico



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÇÕES, ESTADO DA BAHIA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MODALIDADE: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021

A empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.187.565/0001-58, sediada à Rua Santa Isabel, 81, Centro, Poções - Bahia, CEP: 45.260-000, neste ato representada Micheline Gusmão Coelho, brasileira, maior, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 015.462.785-24, portadora de RG nº 899088562, residente e domíciliada Rua A, Casa 05, Loteamento Vista Verde II, Bairro Joaquim Mascarenhas, Poções - Bahia, CEP: 45.260-000, nos atos do Processo de Tornada de Preço nº 002/2021 da Prefeitura Municipal de Poções -BA, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa BRITO ANDRADE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.798.261/0001-95, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

Do resumo dos fatos

A Prefeitura de Poções tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma e Ampliação da Escola Alzira Nascimento, Balrro Alto do Recreio na sede do Município.

A Sessão do Pregão teve início em data de 23 de agosto de 2021 com a entrega dos envelopes a partir das 08:00h no prédio da Prefeitura Municipal.

A Sessão foi conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação Camyla Nascimento de Oliveira e equipe de apoio, conforme nomeação da Portaria nº 024/2021.

Para participarem do presente certame, 10 (dez) empresas manifestaram interesse, ao final da sessão, depois de realizada análise dos documentos e propostas de preço, a empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI fol consagrada vencedora do certame.

Tendo em vista a decisão de classificação e vitória da empresa acima, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, e, em razão disso, a empresa BRITO ANDRADE ENGENHARIA LTDA insurgindo contra decisões da CPL, apresentou recurso administrativo.

Abrindo-se prazo para oferecimento de contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos I e II e nº. § 3º da Lei 8.666/93.

Razão pela qual OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caíba recurso hierárquico;

(...)

§ 3o interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará em 10/09/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Alega a empresa Recorrente que a vencedora do certame apresentou diversas inconformidades na composição da taxe de BDI, descumprindo assim itens importante do edital.

Aduz que os percentuais apresentados pela empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI meramente ilustrativos e sem fundamento logico.

Depreende dai que se trata de erro insanável que compromete a fidelidade da proposta apresenta pela empresa vencedora.

Requer ao final da revisão da ata da reunião do dia 23/08/2021, reconhecendo a plausividade do recurso pela empresa impetrado.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento da Prefeitura de Poções para o certame licitatório susofragado, a empresa que apresenta estas contrarrazões, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalicias.

Em razão da sua vitória no certamente, a empresa então recorrente, alega o erro da avalição da Comissão de Licitação, requerendo a revisão das decisões tomadas pela mesa naquela oportunidade.

Ocorre que, as decisões tomadas pela CPL sem mostram consentâneas com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais e contas e federais aplicáveis a espécie, como adiante ficara demonstrado.



Pelo principio geral que rege as licitações, o licitante arca com os efeitos de sua proposta. Se estimar valor insuficiente para cobertura dos custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

O que não se admite é que a Administração assuma o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados. Ou seja, se o percentual referencia de BDI apresentado pela Administração é diferente do apresentado pelo privado, e este não compromete o valor final da proposta, o problema será preponderantemente da empresa prestadora do serviço.

Portanto a previsão de valores diversos inconsistentes, que não alteraram o resultado final da proposta, jamais poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta, numa situação tal qual a ora examinada, como de forma acertada agiu a CPL ao consagrar vencedora a empresa que apresentou a melhor proposta.

Assim, resta claro, que o fundamental era o valor global da proposta, o qual foi considerado como o critério de julgamento. As informações constantes da planilha poderiam ser somente relevantes para outros fins, tal como modificações contratuais (por exemplo).

Importante acrescentar ainda, que o TCU ao produzir a tabela de referencia da BDI, não possuía o fito de criar um critério objetivo, face as diversas nuances existentes em todo o território nacional, mais sim de uma referência, unicamente de orientar o processo licitatório a seu objetivo final desejado.

Não poderia a Administração se valer desses percentuais de forma objetiva, sob pena de desclassificar proposta mais vantajosa, como no presente caso, alegando que o percentuais de lucro apresentados pela empresa são diversos aos de referencia, um vez que cabe somente ao licitante, pois arcará com qualquer prejuízo que possa vir a surgir.

Neste diapasão, trazemos o julgado do TCU (Decisão nº 577/2001 – Plenário), a Corte de Contas emitiu determinação para exclusão de clausulas editalicias que prefixavam salários e faixa salariais, tendo em vista a falta de amparo legal. Ao examinar os argumentos acerca da padronização de determinados custos da obra, afirmou-se que "não é de modo algum estranho que as empresas oferecam propostas com valores diferentes entre si, para execução dos mesmos serviços. Isso não fere o Principio da Isonomia, com alega a; ao contrario, é a essência do principio da competitividade. Tentar igualar artificialmente as propostas é negar a razão de ser do procedimento licitatório."

4、少年代的一次的人

DO EXCESSO DE FORMALISMO

O exame da evolução histórica da interpretação-aplicação da Lei nº 8.666 comprova a prevalência de tendências comuns a todos os ramos do Direito no tocante ao formalismo.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que "Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência"

Ao julgar o MS nº 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS nº 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia "interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público"

Alguns meses após, foi julgado o MS nº 5.779. O STJ afirmou que "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados..."

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Na Decisão nº 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento.

O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.

Nº de autenticação: 71E5F7CED4-35889ECE9C-0209D3E4B5-31F8333EC0

- 15 Day - Brown 15 day

The state of the

Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

A regra era a de que o valor ofertado pelo licitante seria suficiente e bastante para cobrir todas as despesas necessárias à execução do objeto. Se alguma outra despesa se revelasse necessária, levando-se em conta os elementos considerados por ocasião da licitação, incumbiria ao licitante arcar com as consequências.

Reputava-se que o custo necessário ao enfrentamento de outras despesas estaria diluído em outros itens.

O STF reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável, prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O TCU avalizou o entendimento de que um edital pode determinar que a planilha é meramente informativa, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de erro no seu conteúdo.

As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da irrelevância dos eventuais erros cometidos por um licitante acerca da estimativa de BDI.

A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provocaria qualquer efeito jurídico, no caso concreto.

Não seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição do BDI. Nem caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento de que uma certa verba fora incorretamente.

CONCLUSÕES

Importante concluir que, No caso concreto, nem sequer chegou a se caracterizar erro da Licitante acerca dos custos. As estimativas contidas na planilha, segundo as informações e os documentos apresentados, eram corretas e perfeitas. A carga tributária a ser assumida pela empresa era aproximadamente aquela indicada na planilha.

O equívoco não consistiu na estimativa das despesas, mas na mera grafia material da denominação da rubrica.

Para sintetizar, a licitante não se equivocou acerca da estimativa dos custos indiretos, mas apenas preencheu incorretamente a planilha.

THE STATE OF THE S

A vontade da licitante formou-se de modo perfeito e correto. Se algum defeito pode ser localizado, consistia na via através da qual a empresa transmitiu à Administração suas estimativas sobre a carga fiscal.

A instrumentalidade das formas impõe o dever de ignorar a mera grafia das palavras contidas na planilha elaborada pela licitante e buscar a vontade que exteriorizavam. Isso conduzia à constatação de que se passara equívoco formal irrelevante.

Essas estimativas são realizadas pelo licitante e não cabe à Administração o poder de interferir sobre elas. Não há competência estatal para discutir se os efeitos fiscais coincidirão ou não com a carga fiscal nominal.

E necessário verificar se a vontade da parte foi exteriorizada de modo suficientemente claro e incontroverso. Se os valores do BDI estão corretos e existe mera incorreção na denominação atribuída pelo licitante à parcela, isso não caracteriza defeito relevante ou insanável, no caso em tela, não comprometeram o valor final da proposta.

PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO, MODALIDADE, TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE BRITO ANDRADE ENGENHARIA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93, observando-se aínda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Poções-BA, 02 de setembro de 2021.

Bel. Anamaria de Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo

OAB/BA 29.663

MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI

CNPJ: 19.187.565/0001-58



Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇO Nº 02/2021

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal sobre aspectos jurídicos de recurso administrativo interposto pela empresa licitante BRITO ANDRADE ENGENHARIA LTDA, em insurgência à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI, arguindo, em suma, que:

- "(...) a referida decisão não deve prosperar uma vez que a empresa apresenta diversas inconformidades na composição da taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), e descumprindo um ítem de suma importância, outrora exigido no edital no item XIII.
- 1. A empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI apresenta percentual, meramente ilustrativo e sem fundamento lógico, apresenta apenas mero somatório das grandezas que compõem a planilha de BDI."

Alega ainda que:

"Além disso, a composição apresentada pela empresa em epígrafe, possui discordância no que tange ao detalhamento do recolhimento e tributação de impostos, uma vez que é optante pelo Simples Nacional, logo não deve apresentar em sua composição os percentuais de contribuição que está dispensada de recolhimento..."

E por fim que:

" (...) Acerca da proposta financeira apresentada pela empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI, observa-se a presença do imposto INSS na composição de seu BDI, sendo que a empresa apresenta planilha com desoneração da folha de pagamento..."

Aberto o prazo, a empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI ofertou contrarrazões alegando para tanto que:

"Pelo princípio geral que rege as licitações, o licitante arca com os efeitos de sua proposta. Se estimar valor insuficiente para cobertura dos custos, o resultado será o



Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitiva.

O que não se admite é que a Administração assuma encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados. Ou seja, se o percentual referencia de BDI apresentado pela Administração é diferente do apresentao pelo privado, e este nao compromete o valor final da proposta, o problema será predominantemente da empresa prestadora do serviço."

Por fim, alega que:

" O STF reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável, prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O TCU avalizou o entendimento de que um edital pode determinar que a planilha é meramente informativa, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de erro no seu conteúdo.

É o breve relato da controvérsia.

Tendo o mérito recursal tratado de *questões técnicas estranhas* ao prisma estritamente jurídico, consultou-se o setor de engenharia da Prefeitura Municipal a fim de que ofertasse parecer sobre o caso.

No parecer, o engenheiro Diego O. Silva, entendeu que:

"Quanto aos fatos narrados no recurso, entendemos que o valor final do BDI apresentado pela empresa vencedora do certame é compatível com o BDI proposto no edital, à falta de apresentação de fórmula para se chegar ao valor final no presente caso é mera formalidade, uma vez que o valor do BDI proposto pela licitante é compatível com o valor proposto do edital, sendo aplicado O BDI no preço de custo do serviço e chegando ao valor da proposta. Tendo assim o menor valor de preço não pela falta de aplicação ou divergência do BDI, mas simplesmente pelo valor menor do serviço que no final esta aplicada a taxa de BDI.

Quanto às alegações referentes à presença do imposto INSS na composição do BDI, não há de prosperar, vista que a desoneração da folha de pagamento só se aplica a empresas de lucro presumido, uma vez que a licitante é optante pelo simples nacional, assim tendo a presença do INSS incidente diretamente.

Assim, entendemos pela sustentação da decisão proferida em ata." (Grifo nosso)



Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

II – DOS TERMOS DO PARECER

Diante de todo o debate formulado nos autos, entende esta Assessoria não haver razão à insurgência proposta pela empresa recorrente.

É sabido que o BDI refere-se às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado. A dúvida surge sobre qual seriam os critérios objetivos utilizados pela Administração Pública para avaliar esse aspecto.

A Adminstração deve, portanto, observar o objeto específico que será licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento e etc. É dizer: é preciso que a Administração identifique os custos indiretos que potencialmente possam incidir sobre a execução do objeto pretendido, com o fito de estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI proposto.

No entanto, a Administração não poderá – *e nem deveria* – indicar uma forma ou um percentual fixo para apresentação do BDI ja que, por retratar custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para definí-lo. Foi nesse sentido que o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu no Acórdão de n° 1.726/2008.

Na mesma toada dispôs a Egrégia Corte de Contas da União que:

"Acórdão 818/2007:

incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades".

Desta forma, amparando-se no parecer tecnico emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de Poções/BA que atestou "(...) que o valor do BDI proposto pela licitante é compatível com o valor proposto do edital, sendo aplicado O BDI no preço de custo do serviço e chegando ao valor da proposta", entende-se não haver razão ao pleito formulado pela empresa recorrente, na medida em que a suposta inconformidade suscitada é mera formalidade abarcada pela margem de liberdade que a empresa tem para definir o BDI.



Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

O mesmo se diz quanto à alegação de que haveria irregularidade na proposta vencedora quanto ao detalhamento do recolhimento e tributação de impostos. Isso porque, confome parecer técnico do Setor de Engenharia, "(...) a desoneração da folha de pagamento só se aplica a empresas de lucro presumido, uma vez que a licitante é optante pelo simples nacional, assim tendo a presença do INSS incidente diretamente.", não havendo, assim, qualquer defeito com força a tornar inapta a proposta vencedora.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, levando-se em conta o interesse público visado na melhor proposta, bem como a ausência de qualquer irregularidade material apta à macular a oferta vencedora, opina esta Assessoria Jurídica pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto e, por conseguinte, pela MANUTENÇÃO da decisão do Setor de Licitações que declarou vencedora do certame a empresa MICHELINE GUSMÃO COELHO EIRELI.

Salvo melhor juízo.

Poções-BA, 14 de setembro de 2021.

João Paullo Falcão Ferraz

OAB/BA nº. 46.716 Assessor Jurídico



1º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 054/2021.

1º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 054/2021, FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POÇÕES – BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA POSTO E HOTEL PITUBA LTDA.

O MUNICIPIO DE POÇÕES, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Bandeira, nº 02, Centro, na cidade de Poções, Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 14.242.200/0001-65, neste ato representada pela sua Prefeita Municipal, a Sr.a. Irenilda Cunha de Magalhães, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada na cidade de Poções - Bahia, CEP: 45.260-000, COM CO-PARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS,inscrita no CNPJ sob o nº 11.113.324/0001-52, com sede na Rua Cardeal da Silva, nº 75, Centro, na cidade de Poções, Bahia,neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Celsino Lima Schettini, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 0898824400, CPF nº002.558.835-44, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º do Decreto Municipal nº 437/2021, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **POSTO E** HOTEL PITUBA LTDA, sediada à BR 116, Km 766,620 - Lagoa Grande -Poções - Bahia - CEP nº 45.260-000, e-mail-phpituba@hotmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.986.103/0001-87, neste ato representada pelo Sr Aderbal Alves dos Santos, portador do RG nº 00.236.637-15 - SSP/BA e CPF nº 016.922.595-04, ora denominada CONTRATADA, firmam neste ato, o presente aditivo de reequilíbrio financeiro, na forma e condições que se seguem.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REEQUILIBRIO:

I.I A ata de Registro de Preço - reequilíbrio financeiro -conforme quadro abaixo:

ITEM	PRODUTO	VALOR LICITADO	1°REEQUILIBRIO %SOLICITAD0	VALOR 1°REEQUILIBRIO	VL LICITADO + 1°REEQUILIBRIO
1	GASOLINA	R\$ 5,85	6,34%	R\$ 0,35	R\$ 6,221
2	DIESEL S-10	R\$ 4,70	3,20%	R\$ 0,154	R\$ 4,80

II – CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65

II.I - Ficam ratificadas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preço n° $n^{\circ}054/2021$ desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro.

II.II - E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo de reequilíbrio financeiro da Ata de Registro de Preço nº nº054/2021, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais.

Poções - Bahia, 09 de Setembro de 2021.

PREFEITA MUNICIPAL	POSTO E HOTEL PITUBA LTDA
IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES	CNPJ/MF № 14.986.103/0001-87
	ADERBAL ALVES DOS SANTOS
	RG № 00.236.637-15 – SSP/BA CPF № 016.922.595-04
	CONTRATADA
	CONTRATADA
CELSINO LIMA SCHETTINI	
Secretário Municipal de Saúde	
CONTRATANTE	
TESTEMUNHAS:	



7º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO № 002/2021.

7º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO № 002/2021, FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POÇÕES – BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA POSTO E HOTEL PITUBA LTDA.

O MUNICIPIO DE POÇÕES, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Bandeira, nº 02, Centro, na cidade de Pocões. Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 14.242.200/0001-65, neste ato representada pela sua Prefeita Municipal, a Sr.ª Irenilda Cunha de Magalhães, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada na cidade de Poções - Bahia, CEP: 45.260-000, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, a Sra. Dirani Cunha Porto Fagundes, brasileira, maior e domiciliada em Poções-BA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º do Decreto Municipal nº 004/2021, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **POSTO** E HOTEL PITUBA LTDA, sediada à BR 116, Km 766,620 - Lagoa Grande -Poções - Bahia - CEP nº 45.260-000, e-mail-phpituba@hotmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.986.103/0001-87, neste ato representada pelo Sr Aderbal Alves dos Santos, portador do RG nº 00.236.637-15 - SSP/BA e CPF nº 016.922.595-04, ora denominado CONTRATADA, firmam neste ato, o presente aditivo de reequilíbrio financeiro, na forma e condições que se seguem.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REEQUILIBRIO:

I.I A ata de Registro de Preço - reequilíbrio financeiro -conforme quadro abaixo:

	aba	IAO.							
ITEM	PRODUTO	VL LICITADO + 1°REEQUI LIBRIO	VL LICITAD O + 2°REEQU ILIBRIO	VL LICITADO + 3°REEQUI LIBRIO	VL LICITADO + 4°REEQUI LIBRIO	VL LICITAD O + 5°REEQU ILIBRIO	VL LICITAD O + °6REEQU ILIBRIO	7°REEQU ILIBRIO %SOLICI TAD0	VL LICITADO + 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° REEQUILI BRIO
1	GASOLINA	5,355	R\$5.543	R\$5.628	R\$5.721	R\$ 5,833	R\$ 5,980	0,50%	R\$ 6,010
2	DIESEL S- 10	4.433	R\$ 4.602	R\$ 4,668	R\$ 4,781			1,24%	R\$ 4,841
	DIESEL S-	,	, , , , , ,	. ,	, ,			1,55%	R\$ 4,722
3	500	4,311	R\$4,472	R\$4,524	R\$4,649				
4	ETANOL	3,877	R\$4,283						

II - CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65

II.I - Ficam ratificadas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preço n° $n^{\circ}002/2021$ desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro.

II.II - E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo de reequilíbrio financeiro da Ata de Registro de Preço nº002/2021, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

Poções – Bahia, 09 de Setembro de 2021.

PREFEITA MUNICIPAL	POSTO E HOTEL PITUBA LTDA				
IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES	CNPJ/MF № 14.986.103/0001-87				
	ADERBAL ALVES DOS SANTOS				
	RG № 00.236.637-15 – SSP/BA				
	CPF № 016.922.595-04				
	CONTRATADA				
DIRANI CUNHA PORTO FAGUNDES					
Secretária Municipal de Educação					
CONTRATANTE					
_					
TESTEMUNHAS:					
					



7º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO № 002/2021.

7º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO № 002/2021, FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POÇÕES — BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E A EMPRESA POSTO E HOTEL PITUBA LTDA.

O MUNICIPIO DE POÇÕES, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Bandeira, nº 02, Centro, na cidade de Poções, Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 14.242.200/0001-65, neste ato representada pela sua Prefeita Municipal, a Sr.ª Irenilda Cunha de Magalhães, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada na cidade de Poções - Bahia, CEP: 45.260-000. através da **SECRETARIA** MUNICIPAL INFRAESTRUTURA, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, o Sr. Genivaldo Oliveira Calado, brasileiro, maior e domiciliado Poções-BA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º do Decreto Municipal nº 439/2021 doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa POSTO E HOTEL PITUBA LTDA, sediada à BR 116, Km 766,620 -Lagoa Grande - Poções - Bahia - CEP nº 45.260-000, e-mailphpituba@hotmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.986.103/0001-87, neste ato representada pelo Sr Aderbal Alves dos Santos, portador do RG nº 00.236.637-15 - SSP/BA e CPF nº 016.922.595-04, ora denominada CONTRATADA, firmam neste ato, o presente aditivo de reequilíbrio financeiro, na forma e condições que se seguem.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REEQUILIBRIO:

I.I A ata de Registro de Preço - reequilíbrio financeiro -conforme quadro abaixo:

ITEM	PRODUTO	VL LICITADO + 1°REEQUI LIBRIO	VL LICITAD O + 2°REEQU ILIBRIO	VL LICITADO + 3°REEQUI LIBRIO	VL LICITADO + 4°REEQUI LIBRIO	VL LICITAD O + 5°REEQU ILIBRIO	VL LICITAD O + °6REEQU ILIBRIO	7°REEQU ILIBRIO %SOLICI TAD0	VL LICITADO + 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7° REEQUILI BRIO
1	GASOLINA	5.355	R\$5.543	R\$5.628	R\$5.721	R\$ 5,833	R\$ 5,980	0,50%	R\$ 6,010
-	DIESEL S-	3,333	Ι(ψ3.543	1(ψ3.020	Ι(ψ3.721			1,24%	R\$ 4,841
2	10	4,433	R\$ 4,602	R\$ 4,668	R\$ 4,781				
	DIESEL S-							1,55%	R\$ 4,722
3	500	4,311	R\$4,472	R\$4,524	R\$4,649				ŕ
4	ETANOL	3,877	R\$4,283						

II – CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65

II.I - Ficam ratificadas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preço n° $n^{\circ}002/2021$ desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro.

II.II - E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo de reequilíbrio financeiro da Ata de Registro de Preço nº nº002/2021, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

Poções - Bahia, 09 de Setembro de 2021.

PREFEITA MUNICIPAL IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES POSTO E HOTEL PITUBA LTDA CNPJ/MF № 14.986.103/0001-87 ADERBAL ALVES DOS SANTOS RG № 00.236.637-15 – SSP/BA CPF № 016.922.595-04 CONTRATADA GENIVALDO OLIVEIRA CALADO Secretário Municipal de Infraestrutura CONTRATANTE TESTEMUNHAS:



7º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO № 002/2021.

7º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2021, FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POÇÕES – BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA POSTO E HOTEL PITUBA LTDA.

O MUNICIPIO DE POÇÕES, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Bandeira, nº 02, Centro, na cidade de Poções, Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 14.242.200/0001-65, neste ato representada pela sua Prefeita Municipal, a Sr.ª Irenilda Cunha de Magalhães, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada na cidade de Poções - Bahia, CEP: 45.260-000, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Administração, o Sr. Joavan Emidio Santos, brasileiro, maior, domiciliado em Poções-BA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º do Decreto Municipal nº 321/2021, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **POSTO E HOTEL PITUBA LTDA**, sediada à BR 116, Km 766,620 - Lagoa Grande - Poções - Bahia - CEP nº 45.260-000, e-mail-phpituba@hotmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob o no 14.986.103/0001-87, neste ato representada pelo Sr Aderbal Alves dos Santos, portador do RG nº 00.236.637-15 - SSP/BA e CPF nº 016.922.595-04, ora denominada CONTRATADA, firmam neste ato, o presente aditivo de reequilíbrio financeiro, na forma e condições que se seguem.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REEQUILIBRIO:

I.I A ata de Registro de Preço - reequilíbrio financeiro -conforme quadro abaixo:

		VL LICITADO	VL LICITAD	VL LICITADO	VL LICITADO	VL LICITAD	VL LICITAD	7°REEQU ILIBRIO	VL LICITADO + 1°, 2°, 3°,
ITEM	PRODUTO	+ 1°REEQUI	O + 2°REEQU	+ 3°REEQUI	+ 4°REEQUI	O + 5°REEQU	O + °6REEQU	%SOLICI TAD0	4°, 5°, 6° e 7°
		LIBRIO	ILIBRIO	LIBRIO	LIBRIO	ILIBRIO	ILIBRIO		REEQUILI
									BRIO
1	GASOLINA	5,355	R\$5.543	R\$5.628	R\$5.721	R\$ 5,833	R\$ 5,980	0,50%	R\$ 6,010
	DIESEL S-							1,24%	R\$ 4,841
2	10	4,433	R\$ 4,602	R\$ 4,668	R\$ 4,781				·
	DIESEL S-							1,55%	R\$ 4,722
3	500	4,311	R\$4,472	R\$4,524	R\$4,649				`
4	ETANOL	3,877	R\$4,283						

II – CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA. CNPJ nº. 14.242.200/0001-65

II.I - Ficam ratificadas as demais cláusulas da Ata de registro de Preço n° $n^{\circ}002/2021$ desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro.

II.II - E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo de reequilíbrio financeiro da Ata de registro de Preço nº nº002/2021, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

Poções - Bahia, 09 de Setembro de 2021.

PREFEITA MUNICIPAL IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES	POSTO E HOTEL PITUBA LTDA CNPJ/MF № 14.986.103/0001-87
	ADERBAL ALVES DOS SANTOS
	RG № 00.236.637-15 – SSP/BA
	CPF № 016.922.595-04
	CONTRATADA
JOAVAN EMIDIO SANTOS Secretário Municipal de Administração CONTRATANTE	
TESTEMUNHAS:	